

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DEBORAH DUPRAT
MD PROCURADORA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO
DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

PARTIDA - COLETIVO DE DEMOCRACIA FEMINISTA NACIONAL, por sua representante Giselle Flügel Mathias Barreto; **SECRETARIA NACIONAL DA MULHER TRABALHADORA DA CUT**, por sua representante Junéia Martins Batista, CPF 000.170.418/48, **COLETIVO MULHERES DEFENSORAS PUBLICAS DO BRASIL**, por sua representante Rita Lima; **BENEDITA SOUZA DA SILVA SAMPAIO**, brasileira, casada, Deputada Federal pelo Estado do Rio de Janeiro, portadora do CPF 362.933.347-87, com endereço Á Câmara dos Deputados, Gabinete 330, Anexo IV; **ÉRIKA JUCÁ KOKAY**, brasileira, casada, Deputada Federal pelo Distrito Federal, portadora do CPF 224 411 071-00, com endereço à Câmara dos Deputados, Gabinete 203, Anexo IV; **LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS**, Deputada Federal pelo Estado do Ceará, portadora do CPF 382.085.633-15, com endereço à Câmara dos Deputados, Gabinete 713, Anexo IV; **MARIA MARGARIDA MARTINS SALOMÃO**, Deputada Federal pelo Estado de Minas Gerais, brasileira, solteira, portadora do CPF de nº 135.210.396-68, com endereço à Câmara dos Deputados, Gabinete 236, Anexo IV; **MARIA DE FÁTIMA BEZERRA**, brasileira, solteira, Senadora da República pelo Estado do Rio Grande do Norte, portadora de Cédula de

Identidade RG nº 285404 SSP/RN, inscrita no CPF sob nº 160.257.334-49, domiciliada à Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Ala Teotônio Vilela, gabinete 03; **GLEISI HELENA HOFFMANN**, brasileira, casada, Senadora da República pelo Estado do Paraná, portadora de Cédula de Identidade RG nº 3996866-5 SSP/PR, inscrita no CPF sob nº 676.770.619-15, domiciliada à Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Ala Teotônio Vilela, gabinete 04; **VANESSA GRAZZIOTIN**, brasileira, casada, no exercício do mandato de senadora da República pelo Estado do Amazonas, inscrita no CPF sob o nº 161146202-91, domiciliada à Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Ala Alexandre Costa, gabinete 03 vêm respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar, nos termos do art. 5º, *caput*, incisos I, XLI, XLII, “a”, da Constituição Federal, art. 140, do Código Penal, e de dispositivos da Lei 8.429, de 1992, a seguinte

REPRESENTAÇÃO

Em face do Senhor Deputado Federal pelo Estado do Rio de Janeiro **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, brasileiro, casado, militar, com endereço à Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 482 – Brasília (DF), pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. Dos fatos.

Em palestra realizada no Clube Hebraica no Rio de Janeiro, no dia 03.04.17, o deputado Jair Bolsonaro, reverberando mais um discurso de ódio e de intolerância que tem marcado sua atuação no parlamento e fora dele, notadamente contra os direitos humanos e as minorias, assacou diversas ofensas contra as mulheres, as comunidades indígenas e quilombolas, violando o disposto nos incisos I, XLI e XLII da Constituição

Federal conforme se verá em seguida, à prática de condutas tipificadas como crime na Lei nº 7.716, de 1989, além violar direitos fundamentais inscritos em Tratados e Convenções Internacionais.

De logo, destaca-se, nesta peça, que já tendo sido questionados os elementos da fala do parlamentar, ora representado, no tocante ao preconceito racial no que afeta às comunidades indígenas e quilombolas em representações feitas por parlamentares e pela Coordenação Nacional Das Comunidades Negras Rurais Quilombolas - CONAQ, acrescenta-se, por necessário e relevante, o debate de gênero em virtude da agressão perpetrada contra as **mulheres** na oportunidade do mesmo ato.

Para aclarar, destaca-se o excerto da fala externada pelo Parlamentar Representado no evento acima destacado:

[...]

“Eu tenho cinco filhos. Foram quatro homens, a quinta eu dei uma fraquejada e veio uma mulher.” [...]

Note, Senhora Procuradora que, de forma livre, consciente e deliberada, o representado se voltou, com elevado dolo e desprezo, além de todas as populações indígenas e as comunidades descendentes de quilombos, contra as mulheres.

Ao aludir, deliberadamente, ao fato de ser sua própria filha não seria desejada em razão do gênero, aduz que a mulher é um ser humano menor, o que denota o elevado desprezo com que se pautou nas referências, na mesma toada em que procurou desumanizar uma população representativa da sociedade brasileira, tratando-os como se fossem animais, quando os equipara a gados (arroba) ou mesmo como se configurassem seres humanos descartáveis ou incompletos (*...não servem nem para procriar...*).

Não se trata de apenas mais um discurso racista, recheado de intolerância e ódio dentre tantos já proferidos pelo representado na tribuna da Câmara dos Deputados e em outros fóruns, mas de ações e condutas, deliberadamente realizadas, sempre com elevado dolo e insensibilidade social, visando claramente praticar racismo e misoginia, o que demanda, conseqüentemente, a adoção, pelo Estado brasileiro, de medidas e providências que permitam, por intermédio da persecução penal, civil e/ou administrativa, a oferta de uma resposta estatal que possa estancar, na justa medida, práticas deletérias da espécie.

2. Do Direito.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos XII e XLII estatui:

“Art. 5º (...)

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.

XLII - a prática de racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.”

O tratamento igualitário entre homens e mulheres, previsto no inciso I, do artigo 5º da Constituição Federal, portanto, pressupõe que o sexo não possa ser utilizado como discriminação com o propósito de desnivelar substancialmente homens e mulheres.

Por seu turno, o Código Penal, ao dispor sobre o crime de injúria prevê em seu art. 140:

*“Injúria
Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o
decoro.
(...)”*

A II Conferência Mundial de Direito Humanos, conhecida como a Declaração de Viena (ONU-1993), reconheceu pela primeira vez que os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integrante e indivisível dos direitos humanos universais.

Segundo a Declaração de Viena, as necessidades específicas das mulheres, inerentes ao sexo e a sua condição socioeconômica, integram o rol dos direitos humanos, cuja universalidade não pode ser questionada, devendo ser promovida e incentivada a participação igualitária das mulheres na vida política, social, econômica e cultural, de modo a erradicar as discriminações de gênero como um dos objetivos prioritários da comunidade internacional.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher foi concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994, aprovada por meio do Decreto Legislativo nº 107, de 31 de agosto de 1995, adotada na referida cidade, em 9 de junho de 1994. Conceitua a violência contra as mulheres, reconhecendo-a como **uma violação aos direitos humanos, e estabelece deveres aos Estados signatários, com o propósito de criar condições reais de rompimento com o ciclo de violência identificado contra mulheres em escala mundial.** É considerado o documento que deu a base para os debates que confluíram para aprovação no Brasil da Lei 11.343/2006, chamada de Lei Maria da Penha, em 2006.

Por seu turno, no tratamento de violência doméstica e familiar, o art. 7º da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) previu em seus incisos

II e V a violência psicológica e moral como formas de violência doméstica e familiar contra a mulher:

“Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

.....
II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

.....
V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.”

Todo esse rol de medidas de combate ao machismo, ao racismo e à intolerância e de proteção desses segmentos da sociedade brasileira, foram violados pelas ações e condutas do representado.

Ainda nessa toada, a Lei 8.429, de 1992 (Improbidade Administrativa prescreve):

“Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - Praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; ”

Como se verifica, a prática da discriminação de gênero e racial em quaisquer de suas modalidades é expressamente vedada pela Carta da República e pela legislação infraconstitucional. Os motivos de tais ações estão associados a uma concepção arcaica de que o valor e as qualidades de uma pessoa podem ser mensurados pela cor de sua pele, o que evidentemente não encontra e não deve encontrar qualquer conforto no atual desenvolvimento da sociedade mundial e dos Estados democráticos.

O ódio tem se personificado e conquistado cada vez mais espaço em discursos públicos na voz de figuras como Jair Bolsonaro. Propaga-se os sentimentos de intolerância, que induzem à violência e ao extermínio, em que a ideia não é apenas eliminar o outro, mas também o que ele significa e o que ele representa.

2.1 Da legitimidade ativa para representar

A crença sexista de que uma filha mulher advém de uma “fraqueza” em alusão à capacidade de reproduzir é demonstrativo de uma misoginia militante por parte do deputado representado. Misoginia responsável por grande parte da violência perpetrada contra mulheres no mundo inteiro. A mesma que o levou a se tornar réu perante o Supremo Tribunal Federal, em junho de 2016, pelas práticas dos delitos de incitação ao crime de estupro e injúria.

A prática de determinados crimes pode ter como ofendida uma coletividade que não é individualmente considerada, mas de pessoas anônimas, que se encontram juntas por algum motivo que as unifica.

Quando houver uma coletividade, qualquer um que dela faça parte poderá agir como seu representante.

O indivíduo aqui é parte de uma coletividade chamada **mulher** e pode, por isso, falar como seu representante; sua identidade pessoal é irrelevante, assim como são irrelevantes as identidades pessoais dos demais indivíduos que participam de uma ação e seriam coletivamente responsabilizados

Desse modo é que a agressão perpetrada contra as mulheres pelo discurso machista e misógino do deputado Jair Bolsonaro é, nessa oportunidade, representada por coletivo de mulheres e por parlamentares.

2.2 Da não incidência da imunidade parlamentar

O deputado federal Jair Bolsonaro, ora representado, já passou à condição de réu perante o Supremo Tribunal Federal, pela suposta prática dos delitos de incitação ao crime de estupro e injúria. Naquela oportunidade, a maioria dos ministros recebeu denúncia (Inquérito 3932) oferecida pelo Ministério Público Federal (MPF) e queixa-crime (Petição 5243) apresentada pela deputada federal Maria do Rosário (PT-RS) e confirmaram a posição do relator, Ministro Luiz Fux, de que as declarações do deputado não tinham relação com o exercício do mandato.

“O conteúdo não guarda qualquer relação com a função de deputado, portanto não incide a imunidade prevista na Constituição Federal”

Acrescentou o relator então, que, apesar de o Supremo ter entendimento sobre a impossibilidade de responsabilização do parlamentar quanto às palavras proferidas na Câmara dos Deputados, as declarações

foram veiculadas também em veículo de imprensa, não incidindo, assim, a imunidade. Observou, ainda, que não importa o fato de o parlamentar estar no gabinete durante a entrevista, uma vez que as declarações se tornaram públicas.

Hipótese ainda mais gritante é a desses autos, em que o parlamentar se encontrava em local externo, em evento público, ao proferir as ofensas. Devemos agregar, para nosso total espanto, que tenham sido proferidas e que o crime tenha sido praticado sob aplausos dos presentes, em um espaço representativo de uma comunidade que também historicamente sofreu as agruras do preconceito e da intolerância, sendo vítimas do holocausto.

Desse modo, afasta-se qualquer argumento de que o representado estaria respaldado pela imunidade material. Além do julgado que afeta diretamente a investigação sobre o deputado representado, em várias oportunidades o Supremo Tribunal Federal já decidiu que tais prerrogativas **não se estendem a palavras, nem a manifestações do congressista, que se revelem estranhas ao exercício, por ele, do mandato legislativo.** Nesse sentido, o trecho do voto abaixo:

"Garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, caput) - que representa um instrumento vital destinado a viabilizar o exercício independente do mandato representativo - somente protege o membro do Congresso Nacional, qualquer que seja o âmbito espacial (locus) em que este exerça a liberdade de opinião (ainda que fora do recinto da própria Casa legislativa), nas hipóteses específicas em que as suas manifestações guardem conexão com o desempenho da função legislativa (prática in officio) ou tenham sido proferidas em razão dela (prática propter officium), eis que a superveniente promulgação da EC 35/2001 não ampliou, em sede penal, a abrangência tutelar da cláusula da inviolabilidade. - A prerrogativa indisponível da

imunidade material - que constitui garantia inerente ao desempenho da função parlamentar (não traduzindo, por isso mesmo, qualquer privilégio de ordem pessoal) - não se estende a palavras, nem a manifestações do congressista, que se revelem estranhas ao exercício, por ele, do mandato legislativo. A cláusula constitucional da inviolabilidade (CF, art. 53, caput), para legitimamente proteger o Parlamentar, supõe a existência do necessário nexo de implicação recíproca entre as declarações moralmente ofensivas, de um lado, e a prática inerente ao ofício congressional, de outro."(Inq-QO 1024 / PR - PARANÁ QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 21/11/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 04-03-2005) (g.n).

2.3 Mérito

As ações do representado ofenderam e atingiram não apenas as mulheres, as populações indígenas e as comunidades quilombolas, na medida em que se voltaram contra a própria legalidade da estrutura democrática representada pelo Estado Brasileiro, no que viola também, diversos princípios que informam o Estado de direito, permitindo, desta feita, a apuração dos fatos à luz da lei de improbidade administrativa.

Violência contra a mulher é definida doutrinariamente como qualquer conduta, seja de ação ou omissão, de discriminação, agressão ou coerção, ocasionada pelo simples fato de a vítima ser mulher e que cause dano, morte, constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, social, político ou econômico ou perda patrimonial. Essa violência pode acontecer tanto em espaços públicos como privados.

O discurso do deputado Bolsonaro é arraigado de preconceitos. Sua misoginia não poupa sequer a própria filha. É o discurso que violenta e mata diversas mulheres todos os dias.

Entendem as representantes que as ofensas perpetradas visavam a macular de modo indelével e coletivo a própria dignidade das mulheres, das populações indígenas e das comunidades quilombolas, o que permite a busca de uma reparação moral coletiva por intermédio desse Ministério Público Federal.

Assim, presentes todos os elementos objetivos e subjetivos para a configuração do delito de injúria, entendem as representantes que subscrevem a presente representação que o Procuradoria Federal dos direitos do Cidadão deve acompanhar de forma mais amiúde os graves fatos ocorridos e buscar, junto ao Procurador-Geral da República, na esfera penal, a responsabilização do autor das ofensas, além de atuar pessoalmente nos demais campos civis e administrativos com vistas à total responsabilização do mencionado parlamentar.

Cobra relevo destacar ainda, que os tratados internacionais de direitos humanos estão a reforçar o valor jurídico dos direitos constitucionais garantidos, de forma que eventual violação do direito importará não apenas em responsabilização nacional, mas também em responsabilização internacional.

Ora, os tratados internacionais de direitos humanos, nesse caso, reforçam a Carta de direitos prevista constitucionalmente, inovando-a, integrando-a e complementando-a com a inclusão de novos direitos. Um exemplo é a proibição de qualquer propaganda em favor da guerra **e proibição de qualquer apologia ao ódio nacional** (como ocorre na postura do Representado), **racial** ou religioso, que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou à violência, em conformidade com o art. 20 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e art. 13 (5) da Convenção Americana.

A norma de direito fundamental que consagra a proteção à dignidade humana requer a consideração do ser humano como um fim em

si mesmo, ao invés de meio para a realização de fins e de valores que lhe são externos e impostos por terceiros.

Por derradeiro, é importante destacar que o Deputado Jair Bolsonaro, conforme já acima mencionado, é reincidente nas violações de direitos humanos e em ataques da espécie, de modo que sua conduta social e os caminhos tortuosos por ele trilhado agravam as ofensas aqui delineadas e certamente deverão ser consideradas na persecução penal.

IV – Do Pedido.

Face ao exposto, requerem:

- a) Seja recebida a presente representação e após a adoção das medidas cabíveis, dê-se a devida ciência ao Senhor Procurador-Geral da República para que este promova, observada a prerrogativa de foro que detém o parlamentar, as investigações penais pertinentes e, ao final, oferte denúncia em face do representado, pela prática do crime de injúria, de que trata o art. 140, do Código Penal;
- b) Seja instaurado por essa Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, inquérito civil público com vistas a apuração de atos de improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública pelo representado;
- c) Seja avaliado a possibilidade de propositura, por esse Ministério Público Federal, de Ação de Reparação Moral por danos coletivos, em face da violação da dignidade das mulheres;
- d) Requer-se, ainda, sejam requisitadas por esse Ministério Público, as imagens do evento realizado na Hebraica Rio para o fim de

juntada a esta Representação, além de outras gravações da palestra proferida pelo Representado, sobre os fatos acima descritos.

Na oportunidade, faz-se a juntada dos seguintes documentos, disponíveis nos meios de comunicação:

- a) Vídeo com trechos das ofensas perpetradas durante o evento;
- b) Matérias publicadas na Imprensa acerca do ocorrido.

Termos em que
Pede e Espera deferimento.

Brasília (DF), 10 de abril de 2017.

PARTIDA - COLETIVO DE DEMOCRACIA FEMINISTA NACIONAL

SECRETARIA NACIONAL DA MULHER TRABALHADORA DA CUT

COLETIVO MULHERES DEFENSORAS PUBLICAS DO BRASIL,

ÉRIKA JUCÁ KOKAY

LUIZIANNE LIMA

MARGARIDA SALOMÃO

BENEDITA SOUZA DA SILVA SAMPAIO

MARIA DE FÁTIMA BEZERRA

GLEISI HELENA HOFFMANN

VANESSA GRAZZIOTIN
